



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIVULGAR EM SEU SÍTIO (SITE) ELETRÔNICO INSTITUCIONAL, A LOCALIZAÇÃO E O HORÁRIO DOS RADARES DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE, COM SEUS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a manter disponível no sítio (site) eletrônico institucional, a localização e o horário de funcionamento de todos os radares fixos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no Município.

@PARÁGRAFO ÚNICO - Obriga-se a Administração Pública Municipal, igualmente a disponibilizar os respectivos limites de velocidade de cada radar em utilização.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - RADAR FIXO: o equipamento redutor, a lombada eletrônica e o controlador de velocidade instalados de maneira permanente;

II - RADAR ESTÁTICO: o equipamento temporariamente instalado sobre veículo estacionado ou suportado por tripé;

III - RADAR MÓVEL: equipamento instalado em veículo do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá por meio do apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

IV - RADAR PORTÁTIL: o equipamento de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá por meio do apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art. 3º - Os dados deverão ser fornecidos aos setores de informática responsáveis pelo sítio (site) eletrônico institucional do Município, para que sejam disponibilizados na internet no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

@PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de radar estático, móvel ou portátil será permitida somente após a disponibilização de sua localização e de seu horário de utilização, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei a qualquer outro tipo de radar que venha a ser utilizado no Município, ainda que não esteja listado no Art. 2º.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



---

Ver. Alexandre Nogueira  
Vereador

**Justificativa:**

Esta proposta busca frear a "indústria das multas", tão comum hoje no Brasil. A colocação de radares deve ser precedida de uma ampla divulgação, inclusive com a sinalização preferencial para divulgar os limites de velocidade naquela área. Deve-se proibir a instalação e operação destes equipamentos, de "forma dissimulada", ou em locais que dificultem a sua visualização pelos condutores de veículos. Com esta Lei, todos os radares instalados deverão ser precedidos de publicação no sitio (site) da Prefeitura Municipal de Uberlândia, trazendo responsabilidade dos gestores da área de trânsito com a transparência que todos devem aplicar e divulgar. Estamos valorizando a vida, na divulgação de limites para evitar acidentes, mortes e desvios de condutas dos motoristas, este é o nosso Projeto.



---

Ver. Alexandre Nogueira  
Vereador